



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº 5000381-81.2021.8.24.0085, distribuído para o Juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Freitas e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54 (representado(a) por ROBERTA SEITENFUSS) e, como RÉU, SANDRA ANDREA VELOSO - CPF: 020.901.579-92 (representado(a) por IRIO GROLLI - OAB: SC016124), ZEMAR LUIZ COVATTI - CPF: 942.297.759-20 (representado(a) por IRIO GROLLI - OAB: SC016124), constam os seguintes eventos: em 16/10/2014 13:44:58, Distribuído por sorteio (SAJ); em 16/10/2014 13:48:08, Conclusos para despacho; em 16/10/2014 15:10:55, Juntada; em 16/10/2014 15:16:53, Juntada de documento; em 20/10/2014 12:25:00, Decisão interlocutória - SAJ - Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de manutenção do afastamento dos requeridos Mauri José Zucco e César Luis Martinelli de suas respectivas funções públicas; b) DECRETO a indisponibilidade de bens e valores pertencentes a Mauri José Zucco, César Luis Martinelli e Michael Medeiros, determinando apreensão on line via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 167.240,00, bem como oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó e ao Detran; c) DETERMINO a suspensão das atividades da empresa Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda. relacionadas à organização, elaboração e realização de concursos junto a entidades públicas, no prazo de 5 (cinco) dias; e d) Ainda em relação à Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda., DETERMINO seja publicada em seu sítio eletrônico, em local visível, a parte dispositiva desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Advirto que o descumprimento das imposições contidas nos itens "c" e "d" importará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Apensem-se estes autos ao da cautelar n. 900013-79. 3. Notifiquem-se os requeridos na forma no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. 4. Notifique-se Município de Coronel Freitas para os fins previstos no artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.; em 23/10/2014 00:00:00, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 23/10/2014 12:16:55, Juntada de resposta BacenJud bloqueio total/parcial; em 23/10/2014 12:16:55, Juntada de resposta BacenJud bloqueio total/parcial; em 23/10/2014 12:47:14, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.20000493-3 Tipo da Petição: Outros Data: 21/10/2014 16:29 ; em 23/10/2014 12:47:14, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.20000493-3 Tipo da Petição: Outros Data: 21/10/2014 16:29 ; em 23/10/2014 13:08:33, Processo apensado - SAJ - Apensado o processo 0900013-79.2014.8.24.0085 - Classe: Cautelar Inominada - Assunto principal: Liminar; em 23/10/2014 14:03:30, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2014/001729-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/10/2014 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 23/10/2014 14:04:00, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2014/001730-5 Situação:

Cumprido - Ato positivo em 29/10/2014 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 23/10/2014 14:06:00, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2014/001731-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/10/2014 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 23/10/2014 14:07:00, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2014/001732-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/10/2014 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 23/10/2014 14:08:00, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2014/001733-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/10/2014 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 23/10/2014 14:20:55, Expedida carta precatória - Notificação - Ação de Improbidade Administrativa; em 23/10/2014 14:21:00, Expedida carta precatória - Notificação - Ação de Improbidade Administrativa; em 23/10/2014 14:35:00, Expedida carta precatória - Notificação - Ação de Improbidade Administrativa; em 23/10/2014 14:47:36, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2014/001734-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/10/2014 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 23/10/2014 15:05:00, Expedido ofício - SAJ - Intimação por Carta - Genérico; em 23/10/2014 15:05:26, Expedido ofício - SAJ - Intimação por Carta - Genérico; em 23/10/2014 17:23:15, Juntada de documento; em 24/10/2014 15:46:19, Juntada de documento; em 24/10/2014 15:46:55, Juntada de documento; em 24/10/2014 15:47:31, Juntada de documento; em 24/10/2014 16:08:23, Juntada; em 24/10/2014 17:08:47, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PJ - com Peças Processuais; em 24/10/2014 17:09:01, Juntada de mandado - Certidão abaixo.; em 24/10/2014 17:10:34, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação Positiva - PF; em 24/10/2014 17:10:51, Juntada de mandado - Certidão abaixo.; em 27/10/2014 15:13:57, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação Positiva - PF; em 27/10/2014 15:14:14, Juntada de mandado - Certidão abaixo.; em 27/10/2014 17:18:01, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001623-9 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 27/10/2014 14:27 ; em 27/10/2014 17:18:02, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.10001623-9 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 27/10/2014 14:27 ; em 27/10/2014 17:28:15, Certidão emitida - Agravo - Intimação em Cartório; em 29/10/2014 00:00:00, Início do prazo da citação por AR; em 29/10/2014 17:59:10, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação Positiva - PF; em 29/10/2014 17:59:42, Juntada de mandado - Certidão abaixo.; em 29/10/2014 18:01:37, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação Positiva - PF; em 29/10/2014 18:01:49, Juntada de mandado - Certidão abaixo.; em 29/10/2014 18:38:51, Certificado pelo Oficial de Justiça - Notificação Positiva - PF; em 29/10/2014 18:39:09, Juntada de mandado - Certidão abaixo.; em 05/11/2014 05:42:15, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001701-4 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 04/11/2014 11:55 ; em 05/11/2014 05:42:16, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.10001701-4 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 04/11/2014 11:55 ; em 05/11/2014 05:42:20, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001702-2 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 04/11/2014 11:58 ; em 05/11/2014 05:42:40, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001703-0 Tipo da Petição: Defesa prévia Data: 04/11/2014 15:28 ; em 05/11/2014 15:16:56, Conclusos para despacho; em 06/11/2014 13:14:59, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001680-8 Tipo da Petição: Outros Data: 31/10/2014 16:52 ; em 06/11/2014 13:14:59, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.10001680-8 Tipo da Petição: Outros Data: 31/10/2014 16:52 ; em 06/11/2014 13:25:10, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001692-1 Tipo da Petição: Outros Data: 03/11/2014 16:21 ; em 06/11/2014 13:25:10, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.10001692-1 Tipo da Petição: Outros Data: 03/11/2014 16:21 ; em 07/11/2014 15:02:40, Conclusos para despacho;

em 10/11/2014 14:50:29, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.14.00002664-9 Tipo da Petição: Ofício Data: 07/11/2014 14:13 ; em 10/11/2014 14:56:10, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.14.00002658-1 Tipo da Petição: Ofício Data: 07/11/2014 13:58 ; em 10/11/2014 16:46:00, Mero expediente - SAJ - 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento de fls. 1.003/1.022. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo ser oficiado ao Sr. Desembargador relator do recurso, informando que a decisão foi mantida e que os agravantes deram cumprimento ao art. 526 do CPC. 2. Oficie-se ao DETRAN/SC, em resposta ao ofício de fl. 1.025 (nº 12308/2014), informando o CPF do réu Michael Medeiros para integral cumprimento da decisão de fls. 926/937. 3. Da mesma forma, oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó, em resposta ao ofício de fl. 1.026 (nº 716/2014), informando o CPF de todos os réus para integral cumprimento da decisão de fls. 926/937, bem como salientando que deverá ser anotada a indisponibilidade do imóvel de César Luis Martinelli independente do registro de hipoteca cedular. 4. Por fim, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias de fls. 961, 962 e 963. 5. Intimem-se.; em 11/11/2014 14:06:49, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001776-6 Tipo da Petição: Outros Data: 11/11/2014 14:01 ; em 11/11/2014 14:07:52, Conclusos para despacho; em 12/11/2014 15:00:24, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001789-8 Tipo da Petição: Pedido de Suspensão de Prazo Data: 12/11/2014 14:49 ; em 12/11/2014 16:08:46, Juntada de documento; em 14/11/2014 04:17:40, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001813-4 Tipo da Petição: Defesa prévia Data: 13/11/2014 17:41 ; em 14/11/2014 04:17:41, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.10001813-4 Tipo da Petição: Defesa prévia Data: 13/11/2014 17:41 ; em 14/11/2014 04:17:41, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.10001813-4 Tipo da Petição: Defesa prévia Data: 13/11/2014 17:41 ; em 14/11/2014 04:17:43, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.14.10001812-6 Tipo da Petição: Procuração/Substabelecimento Data: 13/11/2014 16:40 ; em 17/11/2014 16:27:17, Juntada de AR - Juntada de AR : AR269127443TJ Situação : Cumprido Modelo : Intimação por Carta - Genérico Destinatário : Diretor(a) do Detran/SC - Departamento Estadual de Trânsito - Florianópolis Diligência : 29/10/2014; em 17/11/2014 17:33:52, Juntada de AR; em 18/11/2014 13:19:13, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.14.00002799-0 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 17/11/2014 15:14 ; em 19/11/2014 14:07:00, Mero expediente - SAJ - 1. Certifique o cartório a solução do problema de acesso à totalidade dos autos noticiada às fls. 1.035/1.036. 2. Uma vez certificada a solução do problema, intime-se o defensor dos réus Olivar José Ferro e Marlene Centenaro Ferro para que, querendo, apresente defesa preliminar, no prazo legal (art. 17, § 7º da Lei n. 9.429/1992). 3. Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos de fls. 1.033/1.034, formulado pela defesa dos réus Mauri José Zucco e César Luis Martinelli, uma vez que os réus Olivar José Ferro e Marlene Centenaro Ferro, segundo a petição inicial, também estariam envolvidos na fraude que envolveu o certame, razão pela qual, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STJ, têm direito a amplo acesso aos autos em relação às provas já produzidas, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ressalte-se que o segredo de justiça mencionado pela defesa dos réus Mauri e César e determinado pela superior instância (notícia criminal n. 2014.034.962-0), refere-se ao encaminhamento das informações constantes dos autos à Câmara de Vereadores, estranha aos autos, e não aos corréus. 4. Cumpra-se no mais a decisão de fls. 1.032. Intimem-se.; em 21/11/2014 17:11:18, Juntada de documento; em 28/11/2014 18:48:22, Certidão emitida - Genérico; em 02/12/2014 16:35:57, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.14.10001963-7 Tipo da Petição: Outros Data: 01/12/2014 14:14 ; em 02/12/2014 16:45:08, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 1154/2014 Teor do ato: 1. Certifique o cartório a solução do problema de acesso à

totalidade dos autos noticiada às fls. 1.035/1.036. 2. Uma vez certificada a solução do problema, intime-se o defensor dos réus Olivar José Ferro e Marlene Centenaro Ferro para que, querendo, apresente defesa preliminar, no prazo legal (art. 17, § 7º da Lei n. 9.429/1992). 3. Indefero o pedido de sobrestamento dos autos de fls. 1.033/1.034, formulado pela defesa dos réus Mauri José Zucco e César Luis Martinelli, uma vez que os réus Olivar José Ferro e Marlene Centenaro Ferro, segundo a petição inicial, também estariam envolvidos na fraude que envolveu o certame, razão pela qual, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STJ, têm direito a amplo acesso aos autos em relação às provas já produzidas, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ressalte-se que o segredo de justiça mencionado pela defesa dos réus Mauri e César e determinado pela superior instância (notícia criminal n. 2014.034.962-0), refere-se ao encaminhamento das informações constantes dos autos à Câmara de Vereadores, estranha aos autos, e não aos corréus. 4. Cumpra-se no mais a decisão de fls. 1.032. Intimem-se. Advogados(s): Bernardo Ibagy Pacheco (OAB), Marcos Fernando Zanella (OAB), Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC); em 02/12/2014 16:46:02, Juntada; em 05/12/2014 15:25:20, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.14.00003005-0 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 03/12/2014 18:07 ; em 05/12/2014 16:03:15, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :1154/2014 Data da Publicação: 04/12/2014 Número do Diário: 2014 Página: ; em 05/12/2014 16:03:56, Juntada; em 05/12/2014 17:58:44, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 12/12/2014 16:41:47, Juntada petição de contestação - Nº Protocolo: WCLF.14.10002073-2 Tipo da Petição: Contestação Data: 10/12/2014 14:41 ; em 17/12/2014 18:42:48, Certidão emitida - Genérico - Informações; em 18/12/2014 14:29:05, Expedido ofício - SAJ - Digital - Genérico; em 18/12/2014 14:29:19, Expedido ofício - SAJ - Genérico; em 18/12/2014 14:53:00, Juntada de documento; em 18/12/2014 15:29:12, Expedido ofício - SAJ - Genérico; em 18/12/2014 17:55:37, Juntada de documento; em 19/12/2014 05:57:09, Juntada petição de defesa prévia - Nº Protocolo: WCLF.14.10002138-0 Tipo da Petição: Defesa prévia Data: 15/12/2014 21:53 ; em 07/01/2015 13:23:14, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.14.00003116-9 Tipo da Petição: Ofício Data: 15/12/2014 14:53 ; em 15/01/2015 08:54:50, Juntada de AR - Juntada de AR : AR319762815TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Genérico Destinatário : DETRAN/SC Diligência : 30/12/2014; em 15/01/2015 08:54:50, Juntada; em 21/01/2015 15:23:15, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.15.00000154-6 Tipo da Petição: Ofício Data: 16/01/2015 16:37 ; em 21/01/2015 15:23:41, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.15.00000202-5 Tipo da Petição: Ofício Data: 21/01/2015 13:42 ; em 21/01/2015 15:34:37, Conclusos para despacho; em 21/01/2015 16:32:53, Juntada de documento; em 05/02/2015 16:06:56, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.15.10000299-9 Tipo da Petição: Outros Data: 05/02/2015 15:58 ; em 06/02/2015 13:51:43, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.15.10000304-9 Tipo da Petição: Outros Data: 06/02/2015 10:15 ; em 06/02/2015 14:48:40, Mero expediente - SAJ - Vistos etc. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de documentos formulado pelos requeridos Mauri José Zucco e César Luiz Martinelli sustentando ter o cidadão Josiel de Lima Amaro protocolado junto à Câmara de Vereadores de Coronel Freitas "representação para cassação de mandato" com base em cópia do presente procedimento judicial, o qual tramita em segredo de justiça. Tal pretensão merece ser atendida. Este processo corre em segredo de justiça por conveniência da instrução processual, notadamente porque, paralelamente a ele, tramita procedimento investigatório no e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visando apurar eventuais condutas ilícitas conexas com as aqui examinadas. Nesse passo, ao ser timbrada tal restrição, o caráter público dos autos é mitigado, a ele podendo acessar apenas as partes envolvidas e seus respectivos advogados, conforme

dispõe o art. 155, I, do Código de Processo Civil. A propósito, em decisão datada de 21 de janeiro de 2015, a eminente Desembargadora Salete Silva Sommariva rechaçou pedido de acesso aos autos formulado pelo Poder Legislativo Municipal, reafirmando, pois, o caráter sigiloso dos elementos até então colhidos (fl. 120). Desse modo, não é dado a terceiro estranho ao processo ou mesmo à Câmara de Vereadores instruir procedimento com amparo nas peças processuais destes autos, sob pena de frustrar as investigações que ainda se encontram em andamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 1106-1109, determinando seja procedida busca e apreensão das cópias destes autos existentes na Câmara de Vereadores de Coronel Freitas e na residência de Josiel de Lima Amaro, cujos endereços encontram-se declinados às fls. 1108 e 1109. Saliento, outrossim, que tal medida não impedirá o Poder Legislativo Municipal de instaurar procedimentos próprios que entender pertinentes a fim de elucidar os fatos, ficando ressalvada apenas a impossibilidade de instruí-los com cópia dos presentes autos enquanto este tramitar sob segredo de justiça. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de resposta em relação a todos os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade criminal.; em 06/02/2015 15:47:25, Expedido mandado cautelar - Mandado nº: 085.2015/000148-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/02/2015 Local: Coronel Freitas / Evaldo Cassol - CPF 538.588.409-04; em 06/02/2015 17:55:06, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 06/02/2015 17:55:06, Juntada de mandado - Certidão abaixo.; em 09/02/2015 15:37:37, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhamento os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 09/02/2015 16:16:48, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 09/02/2015 19:49:24, Juntada; em 10/02/2015 14:55:26, Juntada de outros - Nº Protocolo: DCLF.15.00000432-5 Tipo da Petição: Pedido de diligências Data: 09/02/2015 17:35 ; em 10/02/2015 14:56:17, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.15.20000141-2 Tipo da Petição: Declarações Data: 09/02/2015 19:03 ; em 10/02/2015 14:56:46, Conclusos para despacho; em 11/02/2015 14:12:39, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0149/2015 Teor do ato: Vistos etc. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de documentos formulado pelos requeridos Mauri José Zucco e César Luiz Martinelli sustentando ter o cidadão Josiel de Lima Amaro protocolado junto à Câmara de Vereadores de Coronel Freitas "representação para cassação de mandato" com base em cópia do presente procedimento judicial, o qual tramita em segredo de justiça. Tal pretensão merece ser atendida. Este processo corre em segredo de justiça por conveniência da instrução processual, notadamente porque, paralelamente a ele, tramita procedimento investigatório no e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visando apurar eventuais condutas ilícitas conexas com as aqui examinadas. Nesse passo, ao ser timbrada tal restrição, o caráter público dos autos é mitigado, a ele podendo acessar apenas as partes envolvidas e seus respectivos advogados, conforme dispõe o art. 155, I, do Código de Processo Civil. A propósito, em decisão datada de 21 de janeiro de 2015, a eminente Desembargadora Salete Silva Sommariva rechaçou pedido de acesso aos autos formulado pelo Poder Legislativo Municipal, reafirmando, pois, o caráter sigiloso dos elementos até então colhidos (fl. 120). Desse modo, não é dado a terceiro estranho ao processo ou mesmo à Câmara de Vereadores instruir procedimento com amparo nas peças processuais destes autos, sob pena de frustrar as investigações que ainda se encontram em andamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 1106-1109, determinando seja procedida busca e apreensão das cópias destes autos existentes na Câmara de Vereadores de Coronel Freitas e na residência de Josiel de Lima Amaro, cujos endereços encontram-se declinados às fls. 1108 e 1109. Saliento, outrossim, que tal medida não impedirá o Poder Legislativo Municipal de instaurar procedimentos próprios que entender pertinentes a fim de elucidar os fatos, ficando ressalvada apenas a impossibilidade de

instruí-los com cópia dos presentes autos enquanto este tramitar sob segredo de justiça. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de resposta em relação a todos os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade criminal. Advogados(s): Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Andrieli Zuse (OAB), Marcos Fernando Zanella (OAB), Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC); em 11/02/2015 14:14:44, Juntada; em 12/02/2015 16:43:23, Mero expediente - SAJ - Indefiro a solicitação formulada pela Câmara de Vereadores de Coronel Freitas à p. 1129, pois, como já dito, o processo encontra-se em segredo de justiça, já que trata de eventos conexos a investigação criminal ainda em andamento. De qualquer maneira, vale reiterar que o Legislativo Municipal detém a prerrogativa constitucional de investigar paralelamente os fatos em exame através de novos elementos de convicção e que todos os documentos deste processo lhes serão disponibilizados tão logo cessado o caráter sigiloso dos autos. Dê-se ciência ao ilustre Presidente da Comissão Processante. Quanto à manifestação do Promotor de Justiça, aguarde-se o exame da admissibilidade da inicial.; em 13/02/2015 14:45:34, Expedido ofício - SAJ - Digital - Intimação de Despacho-Decisão; em 10/03/2015 15:57:45, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0149/2015 Data da Publicação: 13/02/2015 Número do Diário: 2052 Página: ; em 10/03/2015 15:59:25, Juntada; em 12/03/2015 01:43:18, Juntada; em 12/03/2015 01:43:19, Juntada de AR - Juntada de AR : AR319763484TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Intimação de Despacho-Decisão Destinatário : Presidente da Comissão Processante Rudimar Matheus Bernardi Diligência : 09/03/2015; em 13/03/2015 15:00:37, Certidão emitida - Decurso de Prazo; em 13/03/2015 15:00:55, Conclusos para despacho; em 07/04/2015 16:11:30, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.15.10000960-8 Tipo da Petição: Outros Data: 01/04/2015 17:54 ; em 01/06/2015 15:20:37, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.15.10001114-9 Tipo da Petição: Outros Data: 17/04/2015 09:17 ; em 01/06/2015 15:24:48, Mero expediente - SAJ - Dê-se vista ao Promotor de Justiça para que se manifeste sobre as defesas e documentos apresentados. Após, voltem para exame da admissibilidade da petição inicial e dos demais requerimentos.; em 02/06/2015 13:30:00, Decisão interlocutória - SAJ - Vistos etc. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa na qual imputa-se aos réus envolvimento em suposta fraude no concurso público inaugurado pelo Edital n. 001/2014, realizado em 27 de abril de 2014. Inicialmente, examino as preliminares levantadas pelos requeridos em suas manifestações. O pedido de suspensão do andamento do processo não possui amparo legal, porquanto nada obsta o prosseguimento deste feito independentemente do andamento procedimento criminal instaurado no e. Tribunal de Justiça. Ademais, há informações de que já houve conclusão dos atos investigatórios na seara criminal, bem como oferecimento de denúncia, de modo que nem mesmo se justifica a manutenção do caráter sigiloso destes autos e daqueles que tramitam na instância superior. Convém ressaltar, por oportuno, que as gravações decorrentes de interceptações telefônicas realizadas no inquérito policial, evidentemente, não serão divulgadas a terceiros estranhos ao processo, já que contém informações relacionadas a questões particulares do envolvidos e, por isso, estão protegidas pelo direito à intimidade. Quanto à viabilidade de se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa em desfavor dos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, trata-se de tema já superado pela Jurisprudência, que vem assentando reiteradamente que "os agentes políticos também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.004405-8, de Joinville, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. 24-06-2014). Nesse mesmo sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL - APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS - POSSIBILIDADE

E RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. "Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.429/92, todo e qualquer agente público está sujeito aos rigores prescritos pelo diploma. É indiferente que o agente seja ou não detentor de mandato político; a norma, em sua amplitude, submete à sua disciplina "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei". No mais, pendendo a discussão entre a concorrência de diplomas - no caso, o Decreto-Lei n.º 201/67 e a Lei n.º 8.429/92, não se cogita de incompatibilidade entre um e outro. Conforme tem pontuado a jurisprudência do STJ, "não há antinomia entre o Decreto-Lei n.º 201/1967 e a Lei n.º 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (STJ, REsp n.º 1.119.657/MG, Rel Min. Eliana Calmon)." (Apelação Cível n. 2009.010953-2, de Tubarão, rel. Des. Substituto Ricardo Roesler, j. 09.11.2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.063587-9, de Chapecó, rel. Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, j. 10-05-2011). Em relação à competência originária do e. Tribunal de Justiça para processar e julgar Prefeito e do Vice-Prefeito em ações de improbidade, o entendimento corrente é no sentido de que "as autoridades com prerrogativa de foro especial não gozam do benefício quando se trata de ação civil pública por improbidade administrativa, seguindo orientação do STF (ADIn 2.797), que declarou a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002. (Precedentes)" (STJ, REsp 827.966/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.09.2008, DJe 21.10.2008). O precedente abaixo colacionado não destoia: O prefeito municipal não goza de prerrogativa de foro em relação às ações que visam à apuração de atos de improbidade administrativa. Conforme julgado na ADI 2.797/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade de norma ordinária que alterou a competência vertical dos órgãos do judiciário, não há simetria entre a jurisdição penal e a natureza civil da ação de improbidade administrativa (TJSC, AI n. 2007.012298-1, de Camboriú, Rel. Des. Subst. Ricardo Roesler, j. 03.04.2008). Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pelos requeridos Mauri José Zucco e César Luis Martinelli. A alegação de ilegitimidade passiva trazida na bem articulada manifestação da requerida Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda., a meu ver, é tema atinente ao mérito, e será oportunamente apreciada. Relativamente ao exame acerca da admissibilidade da petição inicial, o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92 dispõe que, recebida a manifestação prévia dos requeridos, "o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". Em linhas gerais, a única interpretação que o referido dispositivo permite é no sentido de que apenas quando for possível antever o insucesso da ação é dado ao magistrado rejeitar a petição inicial. Vale dizer, tal providência só é cabível quando cabalmente comprovada, através da resposta preliminar, a inexistência do fato narrado na exordial. Do contrário, em havendo razoáveis indicativos da ocorrência de atos de improbidade, outra alternativa não há senão o processamento do feito, já que demandas dessa natureza versam sobre questões relacionadas ao interesse público, com repercussão em toda coletividade, razão por que merecem ser apuradas com a profundidade devida. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência vem assentando que "cabe o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa se há indício de irregularidade na prática do ato dito ímprobo e participação do demandado. A apuração completa dos fatos deve ser feita durante a instrução, para que se possa reconhecer a responsabilidade de cada um dos demandados" (TJSC, Agravo

de Instrumento n. 2013.068751-0, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-02-2015). Nesse mesmo norte, "o Superior Tribunal de Justiça 'tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (STJ, Ag n. 1.297.357, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso vertente, os documentos que instruem este processo e a cautelar em apenso trazem indicativos de que os fatos em exame ocorreram tal como narrado pelo Promotor de Justiça na petição inicial. Tanto é assim que, em decisão proferida na ação cautelar, determinei liminarmente o afastamento dos réus Mauri José Zucco e César Luiz Martinelli de suas respectivas funções públicas pelo prazo de 30 dias; além disso, nas fls. 926-937 destes autos, decretei a indisponibilidade dos bens dos requeridos e a suspensão das atividades empresariais da ré Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda, ocasião na qual assentei que a verossimilhança da versão articulada pelo Promotor de Justiça encontrava respaldo na vasta documentação encartada aos autos. Dela se extrai, por exemplo, o depoimento de Sandra Andrea Veloso, que participou do indigitado concurso na qualidade de candidata; segundo ela, os ora requeridos (Prefeito e Vice-Prefeito), ainda à época das eleições municipais de 2012, a procuraram com a promessa de efetivá-la no cargo de enfermeira, mediante concurso, acaso recebessem ajuda na campanha eleitoral, o que de fato aconteceu; a declarante e seu companheiro, o também requerido Zemar Luiz Covatti, então, segundo afirmou, teriam procurado o requerido César Luis Martinelli (Vice-Prefeito), o qual garantiu sua aprovação para o cargo, mediante pagamento da quantia de R\$ 5.000,00. Tal declaração descreve com riqueza os detalhes a forma como se deu o ajuste, revelando, entre outras minúcias, o encontro pessoal entre os envolvidos, o pagamento da quantia estipulada e o local onde teria ocorrido esse pagamento (p. 65-69). Calha transcrever as seguintes passagens do extenso depoimento prestado pela ré Sandra Maria Veloso à Promotoria de Justiça: [...] que após abrir o concurso para Enfermeira e diversos outros cargos, a declarante procurou César para cobrar a promessa, tendo este lhe informado que a declarante ocuparia uma vaga dos 50% que caberiam ao Prefeito e ao Vice, tendo este (César) cobrado do marido da declarante, ZEMAR L. COVATTI, um empréstimo da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para garantir a vaga, bem como César informou que a declarante deveria pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Michel, conforme ajuste, inclusive, com o Prefeito de Coronel Freitas; que, nessa primeira conversa que a declarante teve com o vice-prefeito, o próprio vice-prefeito efetuou uma ligação para MICHAEL, proprietário da empresa que estava organizando o concurso [...]; que, então, CÉSAR, vice-prefeito de Coronel Freitas, combinou com a declarante de irem no escritório de Michael em Xanxerê no período da tarde daquele mesmo dia 24 de abril de 2014; que na tarde daquele dia a declarante e seu marido, juntamente com o vice-prefeito César, estiveram no escritório de Michael, o qual estava fechado, sendo que a declarante obteve informações de que a sala onde ficava situado o escritório era alugada e o locador seria um garagista que tem seu estabelecimento comercial na Avenida La Salle [...]; que, então, por volta das 20:00 horas ou 21:30 horas, ligaram utilizando o celular de Zemar [...] para o celular do locador e solicitaram ao locador se ele poderia informar um telefone para contato com Michael [...]; que a declarante, o vice-prefeito e Zemar foram até a residência de Michael, porém ele não estava em casa [...]; que Michael disse que estava em Concórdia; que o vice-prefeito falou para Michael que a declarante "iria pegar umas peças com ele" e que era para ele confiar nela; que o vice-prefeito combinou com Michael de almoçar com ele e o Prefeito [...] que César falou para a declarante e seu marido para, quando fosse conversar com Michael, levassem cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em

dinheiro, para Michael, devido à entrega do gabarito; que, na sexta-feira, dia 25 de abril, o marido da declarante, ZEMAR L. COVATTI, trocou uma cheque que tinha para receber da empresa Rotesma, cliente de Zemar; que o cheque era no valor de R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) [...] que, 26.04.2014, um dia antes do concurso, a declarante ligou para Michael através do celular de seu marido [...], tendo esta marcado o encontro em frente ao Supermercado Brasília, em Xanxerê, por volta das 10:00 horas; que, se encontraram no local, no horário marcado, ocasião em que Michael cobrou a importância combinada para entregar o gabarito do concurso de vaga de enfermeira, conforme combinado com César e Mauri José Zucco, Prefeito Municipal de Coronel Freitas; que, a declarante e seu marido entregaram para Michael o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para garantir a entrega do gabarito, sendo que seguraram R\$ 1.000,00 (mil reais) consigo; que Michael na ocasião não contou o dinheiro; que Michael pegou o dinheiro e ficou de entregar o gabarito, combinando um encontro às 14 horas e 30 minutos naquele mesmo dia, no Posto Colpani, situado na saída para Abelardo Luz; que Michael, na ocasião em que recebeu o dinheiro, a todo momento citava o nome do Prefeito como "autorizador" da vaga que estava sendo "vendida" para a declarante [...] (fls. 17-18). Tal narrativa encontra eco nas demais circunstâncias e informações colhidas durante as investigações, conforme se extrai das conclusões do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO: a) em análise às chamadas efetuadas e recebidas por Michael Medeiros, por meio dos telefones (49) 9902-6830, (49) 8879-8553, (49) 8837-4642 e (49) 8424-0850, restou evidenciado o contato com Sandra Andrea Veloso nos dias anteriores e posteriores ao certame; b) as datas e horários aproximados em que Sandra Andrea Veloso afirmou ter contado com Michael Medeiros e César Luis Martinelli estão em conformidade com a análise dos extratos das chamadas (bilhetagem) realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO de Chapecó; c) no dia 26 de abril de 2014, Michael Medeiros, Cesar Luis Martinelli e Mauri José Zucco estiveram no Município de Xaxim/SC, mesma data, segundo Sandra Andrea Veloso, referida por Michael Medeiros ao comentar que almoçaria com o Prefeito e o Vice-Prefeito, mas não levaria o gabarito da prova de enfermagem, tendo em vista o já acordado direcionamento do certame deste cargo, dando a entender, entretanto, que aos requeridos seriam entregues os gabaritos de outros cargos para beneficiar ilicitamente outros candidatos; d) houve conluio entre Michael Medeiros, proprietário da empresa Êxito Projetos Assessoria e Consultoria Ltda., organizadora do certame, Edital 001/2014, realizado pelo Município de Coronel Freitas, Cesar Luis Martinelli e Mauri José Zucco com o fim de assegurar à candidata Sandra Andrea Veloso sua nomeação no certame, em total afronta aos princípios basilares que regem o atuar da administração pública. Aliado a isso, tem-se outras declarações semelhantes à de Sandra Andrea Veloso tomadas no bojo do procedimento preparatório ao ajuizamento da presente demanda, a exemplo da prestada pela também requerida Marlene Centenaro Ferro, que abaixo reproduzo: [...] que recebeu o gabarito do concurso de Coronel Freitas, para o cargo de Coordenador Pedagógico, antes da realização das provas do concurso; QUE, a interrogada esclarece que não pagou nenhum valor para receber o gabarito do concurso[...]; QUE, o gabarito do concurso foi entregue para o marido da interrogada, OLIVAR JOSÉ FERRO, por Cesar Luiz Martinelli, vice-prefeito de Coronel Freitas; QUE, Olivar passou o gabarito para a interrogada; QUE, a família da interrogada é do mesmo partido de Cesar há muitos anos; QUE, a interrogada esclarece que seu marido OLIVAR foi conversar com Cesar Luis Martinelli para pedir o gabarito do concurso, sendo que Cesar disse que iria conseguir; QUE, na mesma semana em que o marido da interrogada conversou com Cesar, Cesar trouxe o gabarito e entregou para o marido da interrogada, isso antes da realização do concurso; QUE, o marido da interrogada trabalha com transporte escolar para a Prefeitura de

Coronel Freitas e seguidamente se encontra com o vice-prefeito; QUE, a interrogada esclarece que seu marido é amigo de Cesar Luís Martinelli [...]; QUE, a interrogada não sabe com quem CESAR LUÍS MARTINELLI obteve o gabarito do concurso; QUE, a interrogada esclarece que decorou o gabarito para realizar o concurso; QUE, pelo que a interrogada se recorda, recebeu a resposta de vinte e três (23) questões no gabarito fornecido por Cesar Luís Martinelli; QUE, o marido da interrogada entregou o gabarito para a interrogada no sábado, dia 26 de abril, véspera do concurso e Olivar entregou o gabarito para a interrogada por volta do meio da tarde, tendo certeza de que era na tarde de sábado; QUE, a interrogada esclarece que após fazer o concurso, queimou o papel que continha a anotação do gabarito [...]; QUE, a interrogada acreditava que, no concurso de 2014, caso não recebesse o gabarito não seria aprovada, devido a interrogada desconfiar que outras pessoas iriam receber o gabarito e ser aprovadas; QUE, a interrogada, nesse concurso, foi aprovada em 3º lugar para o cargo de Coordenador Pedagógico [...] (p. 748-749). Há, além disso, documentos, fotografias e relatórios de investigação, os quais deram amparo, inclusive, ao deferimento de medida de busca e apreensão pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina em procedimento investigatório conduzido pela Procuradoria-Geral de Justiça. Assim, embora nada possa ser afirmado categoricamente neste momento, certo é que tais elementos de convicção permitem crer na possibilidade de que tenha efetivamente ocorrido afronta à lisura do concurso público inaugurado pelo Edital n. 001/2014, conforme narrado pelo Promotor de Justiça na exordial. Logo, ao contrário do sustentado pelos réus em suas manifestações, não se está diante de uma mera suposição ou de uma ilação do Promotor de Justiça. Ao contrário, a exordial traz em seus termos pretensão suficientemente amparada em razoáveis indícios que comprometem todos os requeridos, apontando para suas prováveis participações no evento ali noticiado. Quanto ao conteúdo das declarações prestadas no âmbito administrativo, não cabe, nesta etapa processual, questionar suas veracidades ou a forma como tomadas pelas autoridades responsáveis pela condução das investigações, tendo em vista tratarem-se de meros elementos indiciários que ainda deverão ser confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa, o que certamente se assegurará a cada um dos requeridos. Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, autorizando o prosseguimento do feito. 2. Ainda, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça em relação a todo o processo, não havendo razão para que seja restringido o acesso a relatórios de investigação e demais documentos, porquanto, embora não se relacionem aos fatos aqui discutidos, dizem respeito a relevantes questões de interesse público. Acrescento que a publicidade do processo judicial somente pode ser mitigada nas hipóteses do art. 155, I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido decretado o segredo de justiça no presente caso apenas com o objetivo de não prejudicar os atos investigatórios à época em andamento na esfera criminal, e não para preservar a imagem dos requeridos. Além disso, consigno que as transcrições de conversas telefônicas elaboradas nos relatórios de investigação, embora algumas digam respeito a questões não tratadas nestes autos, são frutos de interceptações feitas com autorização judicial e limitam-se a tratar de assuntos de interesse de toda a coletividade - supostos ilícitos e atos de improbidade -, não havendo ali qualquer menção à vida privada dos interlocutores ou afronta a seus direitos à intimidade. De qualquer maneira, o sigilo processual deve ceder espaço ao direito à informação, previsto no art. 93, IX, Constituição Federal, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Entretanto, fica mantido o sigilo das mídias contendo as gravações telefônicas, as quais deverão permanecer em cartório e poderão

ser acessadas apenas pelas partes e seus procuradores pelo prazo de 30 dias, após o que serão inutilizadas na forma do art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96, caso não seja requerida nenhuma providência. 3. Prejudicado o requerimento de fls. 1.137 e 1.138, tendo em vista a possibilidade de os interessados terem acesso ao conteúdo dos autos. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia para que apure a ocorrência de eventual crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/96 ou outra infração penal, em virtude da divulgação de documentos do processo no período em que tramitava em segredo de justiça.; em 02/06/2015 13:32:29, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 02/06/2015 14:00:21, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 02/06/2015 17:00:19, Juntada; em 03/06/2015 14:11:13, Certidão emitida - Agravo - Intimação em Cartório; em 04/06/2015 00:24:04, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.15.20000416-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 02/06/2015 15:22 ; em 04/06/2015 00:24:04, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.15.20000416-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 02/06/2015 15:22 ; em 10/06/2015 09:26:41, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.15.10001399-0 Tipo da Petição: Outros Data: 09/06/2015 16:13 ; em 10/06/2015 09:27:01, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.15.10001376-1 Tipo da Petição: Outros Data: 08/06/2015 15:57 ; em 10/06/2015 15:36:27, Juntada de documento; em 10/06/2015 15:38:01, Conclusos para despacho; em 10/06/2015 15:45:57, Mero expediente - SAJ - Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2015.032805-2, determino seja restabelecido, por ora, o segredo de justiça, aguardando pronunciamento final do e. TJSC. Cumpram-se as demais determinações de fls. 1.156-1.157.; em 07/07/2015 18:30:10, Juntada petição de contestação - Nº Protocolo: WCLF.15.10001742-2 Tipo da Petição: Contestação Data: 30/06/2015 15:13 ; em 07/07/2015 18:38:41, Conclusos para despacho; em 10/08/2015 18:35:59, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.15.00001970-8 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 10/08/2015 13:48 ; em 19/12/2015 15:40:56, Mero expediente - SAJ - Intime-se o autor para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 1118/1222. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.; em 08/01/2016 09:34:44, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 08/01/2016 09:47:46, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 12/01/2016 04:51:45, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.16.20000013-1 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 11/01/2016 15:23 ; em 12/01/2016 08:38:26, Juntada; em 12/01/2016 11:22:41, Conclusos para despacho; em 06/05/2016 18:53:19, Mero expediente - SAJ - Nos termos da manifestação Ministerial de fl. 1226, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 1150-1157. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Cumpra-se.; em 28/07/2016 17:01:01, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/001857-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/08/2016 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 28/07/2016 17:02:50, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/001858-7 Situação: Cumprido - Ato negativo em 29/07/2016 Local: Xanxerê / Gabriel Meirelles Guimarães; em 28/07/2016 17:09:12, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/001859-5 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/08/2016 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 28/07/2016 17:10:46, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/001860-9 Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/08/2016 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 28/07/2016 17:12:10, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/001861-7 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/08/2016 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 28/07/2016 17:13:58, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/001862-5 Situação:

Cumprido - Ato positivo em 11/08/2016 Local: Ipumirim / Evaldo Peretti; em 28/07/2016 17:15:22, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/001863-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/08/2016 Local: Coronel Freitas / Eurides Francisco de Ré Júnior - CPF - 023.254.359-38; em 28/07/2016 19:08:50, Expedido ofício - SAJ - Digital - Genérico ao Delegado de Polícia; em 29/07/2016 13:04:40, Certificado pelo Oficial de Justiça - CERTIDÃO Autos n. 0900019-86.2014.8.24.0085 Mandado n. 085.2016/001858-7 - Oficial de Justiça: Gabriel Meirelles Guimarães (42764) Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder à citação de Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda. em virtude de não ter encontrado o requerido no endereço descrito no mandado. Na Rua Victor Konder, 1005, sala 203, funciona há um ano o estúdio de tatuagem Beto Tatto, cujo representante informou desconhecer a empresa requerida. Nas demais salas comerciais do imóvel não consta o nome do requerido. Dessa forma, procedo à devolução do mandado. Dou fé. Conduções: 1 Resumo dos atos/diligências Ato: Citação Pessoa: Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda. Diligência: 29/07/2016 as 09:03 - local: Rua Victor Konder, nº SN, sala 203 - Centro (CEP 89820-000) - Xanxerê/SC (distância 0 km) Coronel Freitas, 29 de julho de 2016. Gabriel Meirelles Guimarães Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212 "DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a" Observação: quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicie-se com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, art. 40, parágrafo único).; em 29/07/2016 13:04:45, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 08/08/2016 16:24:47, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 08/08/2016 16:25:28, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 08/08/2016 16:31:11, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 08/08/2016 16:32:07, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 08/08/2016 16:37:33, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 08/08/2016 16:38:21, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 09/08/2016 13:34:41, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 09/08/2016 13:34:48, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 09/08/2016 13:52:58, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2016/002001-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/08/2016 Local: Coronel Freitas / Evaldo Cassol - CPF 538.588.409-04; em 09/08/2016 14:11:26, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 09/08/2016 14:11:33, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 10/08/2016 09:25:54, Juntada de AR - Juntada de AR : AR522634397TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Genérico ao Delegado de Polícia Destinatário : Delegacia de Polícia Civil de Coronel Freitas Diligência : 05/08/2016; em 10/08/2016 09:25:54, Juntada; em 10/08/2016 09:25:58, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 10/08/2016 13:51:29, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0335/2016 Teor do ato: Vistos etc. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa na qual imputa-se aos réus envolvimento em suposta fraude no concurso público inaugurado pelo Edital n. 001/2014, realizado em 27 de abril de 2014. Inicialmente, examino as preliminares levantadas pelos requeridos em suas manifestações. O pedido de suspensão do andamento do processo não possui amparo legal, porquanto nada obsta o prosseguimento deste feito independentemente do andamento procedimento criminal instaurado no e. Tribunal de Justiça. Ademais, há informações de que já houve conclusão dos atos investigatórios na seara criminal, bem como oferecimento de denúncia, de modo que nem mesmo se justifica a manutenção do caráter sigiloso destes autos e

daqueles que tramitam na instância superior. Convém ressaltar, por oportuno, que as gravações decorrentes de interceptações telefônicas realizadas no inquérito policial, evidentemente, não serão divulgadas a terceiros estranhos ao processo, já que contém informações relacionadas a questões particulares do envolvidos e, por isso, estão protegidas pelo direito à intimidade. Quanto à viabilidade de se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa em desfavor dos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, trata-se de tema já superado pela Jurisprudência, que vem assentando reiteradamente que "os agentes políticos também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.004405-8, de Joinville, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. 24-06-2014). Nesse mesmo sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL - APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS - POSSIBILIDADE E RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. "Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.429/92, todo e qualquer agente público está sujeito aos rigores prescritos pelo diploma. É indiferente que o agente seja ou não detentor de mandato político; a norma, em sua amplitude, submete à sua disciplina "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei". No mais, pendendo a discussão entre a concorrência de diplomas - no caso, o Decreto-Lei n.º 201/67 e a Lei n.º 8.429/92, não se cogita de incompatibilidade entre um e outro. Conforme tem pontuado a jurisprudência do STJ, "não há antinomia entre o Decreto-Lei n.º 201/1967 e a Lei n.º 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (STJ, REsp n.º 1.119.657/MG, Rel Min. Eliana Calmon)." (Apelação Cível n. 2009.010953-2, de Tubarão, rel. Des. Substituto Ricardo Roesler, j. 09.11.2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.063587-9, de Chapecó, rel. Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, j. 10-05-2011). Em relação à competência originária do e. Tribunal de Justiça para processar e julgar Prefeito e do Vice-Prefeito em ações de improbidade, o entendimento corrente é no sentido de que "as autoridades com prerrogativa de foro especial não gozam do benefício quando se trata de ação civil pública por improbidade administrativa, seguindo orientação do STF (ADI n. 2.797), que declarou a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/2002. (Precedentes)" (STJ, REsp 827.966/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.09.2008, DJe 21.10.2008). O precedente abaixo colacionado não destoia: O prefeito municipal não goza de prerrogativa de foro em relação às ações que visam à apuração de atos de improbidade administrativa. Conforme julgado na ADI 2.797/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade de norma ordinária que alterou a competência vertical dos órgãos do judiciário, não há simetria entre a jurisdição penal e a natureza civil da ação de improbidade administrativa (TJSC, AI n. 2007.012298-1, de Camboriú, Rel. Des. Subst. Ricardo Roesler, j. 03.04.2008). Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pelos requeridos Mauri José Zucco e César Luis Martinelli. A alegação de ilegitimidade passiva trazida na bem articulada manifestação da requerida Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda., a meu ver, é tema atinente ao mérito, e será oportunamente apreciada. Relativamente ao exame acerca da admissibilidade da petição inicial, o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92 dispõe que, recebida a manifestação prévia dos requeridos, "o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação

ou da inadequação da via eleita". Em linhas gerais, a única interpretação que o referido dispositivo permite é no sentido de que apenas quando for possível antever o insucesso da ação é dado ao magistrado rejeitar a petição inicial. Vale dizer, tal providência só é cabível quando cabalmente comprovada, através da resposta preliminar, a inexistência do fato narrado na exordial. Do contrário, em havendo razoáveis indicativos da ocorrência de atos de improbidade, outra alternativa não há senão o processamento do feito, já que demandas dessa natureza versam sobre questões relacionadas ao interesse público, com repercussão em toda coletividade, razão por que merecem ser apuradas com a profundidade devida. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência vem assentando que "cabe o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa se há indício de irregularidade na prática do ato dito ímprobo e participação do demandado. A apuração completa dos fatos deve ser feita durante a instrução, para que se possa reconhecer a responsabilidade de cada um dos demandados" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.068751-0, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-02-2015). Nesse mesmo norte, "o Superior Tribunal de Justiça 'tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (STJ, Ag n. 1.297.357, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso vertente, os documentos que instruem este processo e a cautelar em apenso trazem indicativos de que os fatos em exame ocorreram tal como narrado pelo Promotor de Justiça na petição inicial. Tanto é assim que, em decisão proferida na ação cautelar, determinei liminarmente o afastamento dos réus Mauri José Zucco e César Luiz Martinelli de suas respectivas funções públicas pelo prazo de 30 dias; além disso, nas fls. 926-937 destes autos, decretei a indisponibilidade dos bens dos requeridos e a suspensão das atividades empresariais da ré Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda, ocasião na qual assentei que a verossimilhança da versão articulada pelo Promotor de Justiça encontrava respaldo na vasta documentação encartada aos autos. Dela se extrai, por exemplo, o depoimento de Sandra Andrea Veloso, que participou do indigitado concurso na qualidade de candidata; segundo ela, os ora requeridos (Prefeito e Vice-Prefeito), ainda à época das eleições municipais de 2012, a procuraram com a promessa de efetivá-la no cargo de enfermeira, mediante concurso, acaso recebessem ajuda na campanha eleitoral, o que de fato aconteceu; a declarante e seu companheiro, o também requerido Zemar Luiz Covatti, então, segundo afirmou, teriam procurado o requerido César Luis Martinelli (Vice-Prefeito), o qual garantiu sua aprovação para o cargo, mediante pagamento da quantia de R\$ 5.000,00. Tal declaração descreve com riqueza os detalhes a forma como se deu o ajuste, revelando, entre outras minúcias, o encontro pessoal entre os envolvidos, o pagamento da quantia estipulada e o local onde teria ocorrido esse pagamento (p. 65-69). Calha transcrever as seguintes passagens do extenso depoimento prestado pela ré Sandra Maria Veloso à Promotoria de Justiça: [...] que após abrir o concurso para Enfermeira e diversos outros cargos, a declarante procurou César para cobrar a promessa, tendo este lhe informado que a declarante ocuparia uma vaga dos 50% que caberiam ao Prefeito e ao Vice, tendo este (César) cobrado do marido da declarante, ZEMAR L. COVATTI, um empréstimo da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para garantir a vaga, bem como César informou que a declarante deveria pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Michel, conforme ajuste, inclusive, com o Prefeito de Coronel Freitas; que, nessa primeira conversa que a declarante teve com o vice-prefeito, o próprio vice-prefeito efetuou uma ligação para MICHAEL, proprietário da empresa que estava organizando o concurso [...]; que, então, CÉSAR, vice-prefeito de Coronel Freitas, combinou com a declarante de irem no escritório de

Michael em Xanxerê no período da tarde daquele mesmo dia 24 de abril de 2014; que na tarde daquele dia a declarante e seu marido, juntamente com o vice-prefeito César, estiveram no escritório de Michael, o qual estava fechado, sendo que a declarante obteve informações de que a sala onde ficava situado o escritório era alugada e o locador seria um garagista que tem seu estabelecimento comercial na Avenida La Salle [...]; que, então, por volta das 20:00 horas ou 21:30 horas, ligaram utilizando o celular de Zemar [...] para o celular do locador e solicitaram ao locador se ele poderia informar um telefone para contato com Michael [...]; que a declarante, o vice-prefeito e Zemar foram até a residência de Michael, porém ele não estava em casa [...]; que Michael disse que estava em Concórdia; que o vice-prefeito falou para Michael que a declarante "iria pegar umas peças com ele" e que era para ele confiar nela; que o vice-prefeito combinou com Michael de almoçar com ele e o Prefeito [...] que César falou para a declarante e seu marido para, quando fosse conversar com Michael, levassem cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dinheiro, para Michael, devido à entrega do gabarito; que, na sexta-feira, dia 25 de abril, o marido da declarante, ZEMAR L. COVATTI, trocou uma cheque que tinha para receber da empresa Rotesma, cliente de Zemar; que o cheque era no valor de R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) [...] que, 26.04.2014, um dia antes do concurso, a declarante ligou para Michael através do celular de seu marido [...], tendo esta marcado o encontro em frente ao Supermercado Brasão, em Xanxerê, por volta das 10:00 horas; que, se encontraram no local, no horário marcado, ocasião em que Michael cobrou a importância combinada para entregar o gabarito do concurso davaga de enfermeira, conforme combinado com César e Mauri José Zucco, Prefeito Municipal de Coronel Freitas; que, a declarante e seu marido entregaram para Michael o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para garantir a entrega do gabarito, sendo que seguraram R\$ 1.000,00 (mil reais) consigo; que Michael na ocasião não contou o dinheiro; que Michael pegou o dinheiro e ficou de entregar o gabarito, combinando um encontro às 14 horas e 30 minutos naquele mesmo dia, no Posto Colpani, situado na saída para Abelardo Luz; que Michael, na ocasião em que recebeu o dinheiro, a todo momento citava o nome do Prefeito como "autorizador" da vaga que estava sendo "vendida" para a declarante [...] (fls. 17-18). Tal narrativa encontra eco nas demais circunstâncias e informações colhidas durante as investigações, conforme se extrai das conclusões do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO: a) em análise às chamadas efetuadas e recebidas por Michael Medeiros, por meio dos telefones (49) 9902-6830, (49) 8879-8553, (49) 8837-4642 e (49) 8424-0850, restou evidenciado o contato com Sandra Andrea Veloso nos dias anteriores e posteriores ao certame; b) as datas e horários aproximados em que Sandra Andrea Veloso afirmou ter contactado com Michael Medeiros e César Luis Martinelli estão em conformidade com a análise dos extratos das chamadas (bilhetagem) realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO de Chapecó; c) no dia 26 de abril de 2014, Michael Medeiros, Cesar Luis Martinelli e Mauri José Zucco estiveram no Município de Xaxim/SC, mesma data, segundo Sandra Andrea Veloso, referida por Michael Medeiros ao comentar que almoçaria com o Prefeito e o Vice-Prefeito, mas não levaria o gabarito da prova de enfermagem, tendo em vista o já acordado direcionamento do certame deste cargo, dando a entender, entretanto, que aos requeridos seriam entregues os gabaritos de outros cargos para beneficiar ilicitamente outros candidatos; d) houve conluio entre Michael Medeiros, proprietário da empresa Êxito Projetos Assessoria e Consultoria Ltda., organizadora do certame, Edital 001/2014, realizado pelo Município de Coronel Freitas, Cesar Luis Martinelli e Mauri José Zucco com o fim de assegurar à candidata Sandra Andrea Veloso sua nomeação no certame, em total afronta aos princípios basilares que regem o atuar da administração pública. Aliado a isso, tem-se outras declarações semelhantes à de Sandra Andrea Veloso tomadas no bojo do

procedimento preparatório ao ajuizamento da presente demanda, a exemplo da prestada pela também requerida Marlene Centenaro Ferro, que abaixo reproduzo: [...] que recebeu o gabarito do concurso de Coronel Freitas, para o cargo de Coordenador Pedagógico, antes da realização das provas do concurso; QUE, a interrogada esclarece que não pagou nenhum valor para receber o gabarito do concurso [...]; QUE, o gabarito do concurso foi entregue para o marido da interrogada, OLIVAR JOSÉ FERRO, por Cesar Luiz Martinelli, vice-prefeito de Coronel Freitas; QUE, Olivar passou o gabarito para a interrogada; QUE, a família da interrogada é do mesmo partido de Cesar há muitos anos; QUE, a interrogada esclarece que seu marido OLIVAR foi conversar com Cesar Luís Martinelli para pedir o gabarito do concurso, sendo que Cesar disse que iria conseguir; QUE, na mesma semana em que o marido da interrogada conversou com Cesar, Cesar trouxe o gabarito e entregou para o marido da interrogada, isso antes da realização do concurso; QUE, o marido da interrogada trabalha com transporte escolar para a Prefeitura de Coronel Freitas e seguidamente se encontra com o vice-prefeito; QUE, a interrogada esclarece que seu marido é amigo de Cesar Luís Martinelli [...]; QUE, a interrogada não sabe com quem CESAR LUÍS MARTINELLI obteve o gabarito do concurso; QUE, a interrogada esclarece que decorou o gabarito para realizar o concurso; QUE, pelo que a interrogada se recorda, recebeu a resposta de vinte e três (23) questões no gabarito fornecido por Cesar Luís Martinelli; QUE, o marido da interrogada entregou o gabarito para a interrogada no sábado, dia 26 de abril, véspera do concurso e Olivar entregou o gabarito para a interrogada por volta do meio da tarde, tendo certeza de que era na tarde de sábado; QUE, a interrogada esclarece que após fazer o concurso, queimou o papel que continha a anotação do gabarito [...]; QUE, a interrogada acreditava que, no concurso de 2014, caso não recebesse o gabarito não seria aprovada, devido a interrogada desconfiar que outras pessoas iriam receber o gabarito e ser aprovadas; QUE, a interrogada, nesse concurso, foi aprovada em 3º lugar para o cargo de Coordenador Pedagógico [...] (p. 748-749). Há, além disso, documentos, fotografias e relatórios de investigação, os quais deram amparo, inclusive, ao deferimento de medida de busca e apreensão pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina em procedimento investigatório conduzido pela Procuradoria-Geral de Justiça. Assim, embora nada possa ser afirmado categoricamente neste momento, certo é que tais elementos de convicção permitem crer na possibilidade de que tenha efetivamente ocorrido afronta à lisura do concurso público inaugurado pelo Edital n. 001/2014, conforme narrado pelo Promotor de Justiça na exordial. Logo, ao contrário do sustentado pelos réus em suas manifestações, não se está diante de uma mera suposição ou de uma ilação do Promotor de Justiça. Ao contrário, a exordial traz em seus termos pretensão suficientemente amparada em razoáveis indícios que comprometem todos os requeridos, apontando para suas prováveis participações no evento ali noticiado. Quanto ao conteúdo das declarações prestadas no âmbito administrativo, não cabe, nesta etapa processual, questionar suas veracidades ou a forma como tomadas pelas autoridades responsáveis pela condução das investigações, tendo em vista tratarem-se de meros elementos indiciários que ainda deverão ser confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa, o que certamente se assegurará a cada um dos requeridos. Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, autorizando o prosseguimento do feito. 2. Ainda, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça em relação a todo o processo, não havendo razão para que seja restringido o acesso a relatórios de investigação e demais documentos, porquanto, embora não se relacionem aos fatos aqui discutidos, dizem respeito a relevantes questões de interesse público. Acrescento que a publicidade do processo judicial somente pode ser mitigada nas hipóteses do art. 155, I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido decretado o segredo de justiça no presente caso apenas com o objetivo de não prejudicar os atos investigatórios à época em andamento na esfera criminal, e não para preservar a

imagem dos requeridos. Além disso, consigno que as transcrições de conversas telefônicas elaboradas nos relatórios de investigação, embora algumas digam respeito a questões não tratadas nestes autos, são frutos de interceptações feitas com autorização judicial e limitam-se a tratar de assuntos de interesse de toda a coletividade - supostos ilícitos e atos de improbidade -, não havendo ali qualquer menção à vida privada dos interlocutores ou afronta a seus direitos à intimidade. De qualquer maneira, o sigilo processual deve ceder espaço ao direito à informação, previsto no art. 93, IX, Constituição Federal, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Entretanto, fica mantido o sigilo das mídias contento as gravações telefônicas, as quais deverão permanecer em cartório e poderão ser acessadas apenas pelas partes e seus procuradores pelo prazo de 30 dias, após o que serão inutilizadas na forma do art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96, caso não seja requerida nenhuma providência.

3. Prejudicado o requerimento de fls. 1.137 e 1.138, tendo em vista a possibilidade de os interessados terem acesso ao conteúdo dos autos.

4. Oficie-se ao Delegado de Polícia para que apure a ocorrência de eventual crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/96 ou outra infração penal, em virtude da divulgação de documentos do processo no período em que tramitava em segredo de justiça.

Advogados(s): Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC); em 11/08/2016 16:59:22, Juntada de documento; em 11/08/2016 17:00:25, Certificado pelo Oficial de Justiça - Citação Positiva - PF; em 11/08/2016 17:00:40, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 12/08/2016 12:18:52, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0335/2016 Data da Publicação: 12/08/2016 Número do Diário: 2412 Página: ; em 18/08/2016 15:54:49, Certificado pelo Oficial de Justiça - Certidão Genérica; em 18/08/2016 15:55:06, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 19/08/2016 09:20:36, Juntada petição de contestação - Nº Protocolo: WCLF.16.10004055-7 Tipo da Petição: Contestação Data: 18/08/2016 16:12 ; em 30/08/2016 14:48:19, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público(fl. 1237).; em 30/08/2016 16:01:55, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 05/09/2016 07:51:29, Juntada petição de contestação - Nº Protocolo: WCLF.16.10004318-1 Tipo da Petição: Contestação Data: 01/09/2016 22:05 ; em 09/09/2016 11:15:46, Juntada; em 09/09/2016 12:24:37, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.16.20001657-7 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 09/09/2016 12:05 ; em 09/09/2016 13:06:51, Conclusos para despacho; em 17/11/2016 18:44:06, Juntada de documento - Nº Protocolo: DCLF.16.00002305-1 Tipo da Petição: Informações Data: 16/11/2016 15:38 ; em 09/05/2017 09:08:43, Juntada petição de contestação - Nº Protocolo: WCLF.17.10001835-8 Tipo da Petição: Contestação Data: 06/05/2017 16:01 ; em 08/08/2017 17:21:17, Mero expediente - SAJ - Vistos para despacho.Determino que seja certificada a (in)tempestividade da contestação apresentada pelos réus Olivar José Ferro e Marlene Centenaro Ferro às fls. 1332/1337.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Por fim, retornem conclusos.Cumpra-se.; em 15/08/2017 15:09:51, Certificada a intempestividade - Intempestividade; em 15/08/2017 15:11:08, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 15/08/2017 15:11:19, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 25/08/2017 09:40:26, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 28/08/2017 17:00:25, Juntada petição de manifestação ministerial - Nº Protocolo: WCLF.17.20001426-5 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data:

28/08/2017 16:24 ; em 04/09/2017 08:53:08, Conclusos para despacho; em 24/01/2018 18:34:49, Decisão interlocutória - SAJ - 1. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Mauri José Zucco, Cesar Luis Martinelli, Sandra Andrea Veloso, Zemar Luiz Covatti, Michael Medeiros, Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda., Marlene Centenaro Ferro e Olivar José Ferro.2. Decreto a revelia dos requeridos Marlene Centenaro Ferro e Olivar José Ferro, diante da intempestividade da contestação apresentada (conforme certificado à fl. 1.339). Por outro lado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, conforme requer o Ministério Público, tendo em vista que os demais requeridos contestaram a ação (art. 345, inciso I, do CPC).3. As preliminares arguidas pelos requeridos Mauri José Zucco e Cesar Luis Martinelli (fls. 1.184/1.1201), bem como pelos requeridos Michael Medeiros e Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 1.290/1.308), já foram analisadas e afastadas na decisão de fls. 1.150/1.157, razão pela qual desnecessária nova análise a respeito.4. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, diante da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, declaro o feito saneado.5. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem as provas que pretendem produzir, especificando qual o fato controvertido que será objeto da prova.6. Havendo pedido de perícia, deverá a parte apresentar os quesitos a serem respondidos.7. Eventual requerimento para oitiva de testemunhas deverá estar acompanhado do respectivo rol, no qual deverá constar o nome completo e endereço da testemunha.8. Ficam cientes as partes de que deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação. Caso pretendam a intimação, deverão apresentar requerimento expresso, também dentro do prazo de 10 (dez) dias acima mencionado, comprovar a existência de alguma das hipóteses previstas no art. 455, §4º, do CPC, bem como comprovar o recolhimento das custas da diligência, caso não sejam beneficiários da gratuidade judiciária.9. Ressalte-se que os pedidos genéricos serão indeferidos.10. Após, retornem conclusos.; em 15/02/2018 15:49:08, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 15/02/2018 15:49:22, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 20/02/2018 16:44:13, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0064/2018 Teor do ato: 1. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Mauri José Zucco, Cesar Luis Martinelli, Sandra Andrea Veloso, Zemar Luiz Covatti, Michael Medeiros, Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda., Marlene Centenaro Ferro e Olivar José Ferro.2. Decreto a revelia dos requeridos Marlene Centenaro Ferro e Olivar José Ferro, diante da intempestividade da contestação apresentada (conforme certificado à fl. 1.339). Por outro lado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, conforme requer o Ministério Público, tendo em vista que os demais requeridos contestaram a ação (art. 345, inciso I, do CPC).3. As preliminares arguidas pelos requeridos Mauri José Zucco e Cesar Luis Martinelli (fls. 1.184/1.1201), bem como pelos requeridos Michael Medeiros e Êxito Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 1.290/1.308), já foram analisadas e afastadas na decisão de fls. 1.150/1.157, razão pela qual desnecessária nova análise a respeito.4. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, diante da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, declaro o feito saneado.5. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem as provas que pretendem produzir, especificando qual o fato controvertido que será objeto da prova.6. Havendo pedido de perícia, deverá a parte apresentar os quesitos a serem respondidos.7. Eventual requerimento para oitiva de testemunhas deverá estar acompanhado do respectivo rol, no qual deverá constar o nome completo e endereço da testemunha.8. Ficam cientes as partes de que

deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação. Caso pretendam a intimação, deverão apresentar requerimento expresse, também dentro do prazo de 10 (dez) dias acima mencionado, comprovar a existência de alguma das hipóteses previstas no art. 455, §4º, do CPC, bem como comprovar o recolhimento das custas da diligência, caso não sejam beneficiários da gratuidade judiciária.9. Ressalte-se que os pedidos genéricos serão indeferidos.10. Após, retornem conclusos. Advogados(s): Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC), Marcos Fernando Zanella (OAB 30881/SC), Irio Grolli (OAB 16124/SC), Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 21/02/2018 16:26:53, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0064/2018 Data da Publicação: 22/02/2018 Número do Diário: 2763 Página: ; em 25/02/2018 06:34:39, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 05/03/2018 17:15:43, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.18.20000317-5 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 05/03/2018 16:48 ; em 05/03/2018 18:02:58, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.18.10000648-2 Tipo da Petição: Especificação de Provas Data: 05/03/2018 17:48 ; em 07/03/2018 11:46:44, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.18.10000686-5 Tipo da Petição: Especificação de Provas Data: 07/03/2018 11:26 ; em 07/03/2018 15:35:05, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.18.10000694-6 Tipo da Petição: Especificação de Provas Data: 07/03/2018 15:20 ; em 19/03/2018 12:15:45, Conclusos para despacho; em 23/03/2018 14:23:27, Audiência Designada - SAJ - Inquiritória Data: 23/05/2018 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências Situação: Cancelada; em 13/04/2018 16:23:43, Mero expediente - SAJ - 1. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/05/2018, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes e expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.Quanto às testemunhas arroladas pelos réus, saliento que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, pois não comprovada a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 455, §4º, do CPC.3. Havendo testemunhas residentes em outras Comarcas, expeça-se carta precatória para oitiva, com prazo de 120 (cento e vinte) dias.4. Nos termos do art. 372 do CPC, defiro a produção de prova emprestada, na forma requerida às fls. 1357/1358 e 1359. Cumpra-se conforme requerido.5. Oficie-se ao Município de Coronel Freitas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste as informações requeridas no item 2.1.1 de fl. 1361. 6. Quanto ao requerimento constante no item 2.1.3, ausente qualquer demonstração que tal diligência guarde relação com os fatos apurados nos autos, indefiro, por ora, sua produção.7. Intime-se o Parquet para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público, nos quais Sandra Veloso figure como investigada ou noticiante, desde se relacionem aos fatos ora apurados, excluindo-se os que já se encontram acostados ao feito.; em 16/04/2018 15:59:17, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 16/04/2018 15:59:41, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 16/04/2018 16:46:47, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2018/000795-5 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/05/2018 Local: Oficial de justiça - Eurides Francisco de Ré Júnior; em 16/04/2018 16:51:22, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2018/000796-3 Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/04/2018 Local: Oficial de justiça - Eurides Francisco de Ré Júnior; em 16/04/2018 16:54:41, Expedido mandado - SAJ - Mandado nº: 085.2018/000797-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/04/2018 Local: Oficial de justiça - Eurides Francisco de Ré Júnior; em 16/04/2018 18:30:16, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 16/04/2018 18:30:23, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 16/04/2018 18:30:32, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 16/04/2018 19:47:39, Juntada; em 17/04/2018 15:07:44, Juntada de documento; em 17/04/2018 15:07:46, Juntada de documento; em 17/04/2018 15:19:36, Juntada de documento; em

18/04/2018 18:08:54, documento digitalizado; em 18/04/2018 18:09:52, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 18/04/2018 18:10:11, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 20/04/2018 14:55:27, Juntada de documento; em 20/04/2018 15:04:38, Juntada; em 20/04/2018 15:06:35, Juntada de documento; em 20/04/2018 15:48:19, Ato ordinatório praticado - SAJ - Ficam as partes intimadas quanto a expedição das cartas precatórias de fls. 1372, 1373 e 1374, tendo como objeto a inquirição de testemunhas nos Juízos de Concórdia/SC, Chapecó/SC e Palmeira das Missões/RS.; em 20/04/2018 15:58:18, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 20/04/2018 15:59:17, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 20/04/2018 16:29:20, Expedido ofício - SAJ - Digital - Genérico; em 20/04/2018 17:47:01, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 20/04/2018 Hora 17:15 Local: Sala de Audiências Situação: Importada; em 20/04/2018 20:40:48, Juntada; em 23/04/2018 10:08:53, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0196/2018 Teor do ato: 1. Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/05/2018, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes e expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.Quanto às testemunhas arroladas pelos réus, saliento que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, pois não comprovada a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 455, §4º, do CPC.3. Havendo testemunhas residentes em outras Comarcas, expeça-se carta precatória para oitiva, com prazo de 120 (cento e vinte) dias.4. Nos termos do art. 372 do CPC, defiro a produção de prova emprestada, na forma requerida às fls. 1357/1358 e 1359. Cumpra-se conforme requerido.5. Oficie-se ao Município de Coronel Freitas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste as informações requeridas no item 2.1.1 de fl. 1361. 6. Quanto ao requerimento constante no item 2.1.3, ausente qualquer demonstração que tal diligência guarde relação com os fatos apurados nos autos, indefiro, por ora, sua produção.7. Intime-se o Parquet para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público, nos quais Sandra Veloso figure como investigada ou noticiante, desde se relacionem aos fatos ora apurados, excluindo-se os que já se encontram acostados ao feito. Advogados(s): Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC), Edinando Luiz Brustolin (OAB 21087/SC), Marcos Fernando Zanella (OAB 30881/SC), Irio Grolli (OAB 16124/SC), Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 24/04/2018 17:17:08, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0196/2018 Data da Publicação: 25/04/2018 Número do Diário: 2804 Página: ; em 25/04/2018 12:38:41, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0201/2018 Teor do ato: Ficam as partes intimadas quanto a expedição das cartas precatórias de fls. 1372, 1373 e 1374, tendo como objeto a inquirição de testemunhas nos Juízos de Concórdia/SC, Chapecó/SC e Palmeira das Missões/RS. Advogados(s): Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC), Edinando Luiz Brustolin (OAB 21087/SC), Marcos Fernando Zanella (OAB 30881/SC), Irio Grolli (OAB 16124/SC), Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 25/04/2018 19:07:24, documento digitalizado; em 25/04/2018 19:08:05, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 25/04/2018 19:08:16, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 30/04/2018 12:58:50, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0201/2018 Data da Publicação: 27/04/2018 Número do Diário: 2806 Página: ; em 02/05/2018 15:45:36, Informações - Nº Protocolo: WCLF.18.10001745-0 Tipo da Petição: Informações Data: 02/05/2018 15:44 ; em 02/05/2018 16:00:39, Especificação de provas - Nº Protocolo: WCLF.18.10001746-8 Tipo da Petição: Especificação de Provas Data: 02/05/2018 15:45 ; em 02/05/2018 20:18:38, Juntada;

em 02/05/2018 20:18:39, Juntada de AR - Juntada de AR : AR716691356TJ Situação : Cumprido Modelo : Digital - Genérico Destinatário : Prefeitura Municipal de Coronel Freitas/SC Diligência : 30/04/2018; em 02/05/2018 20:18:46, Certidão emitida - Certidão Automática de Juntada do AR; em 07/05/2018 16:17:00, documento digitalizado; em 07/05/2018 16:18:25, Certificado pelo Oficial de Justiça - Intimação Positiva - PF - sem Peças Processuais; em 07/05/2018 16:18:43, Juntada de mandado - Certidão Automática de Juntada do Mandado; em 14/05/2018 20:00:07, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.18.20000784-7 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 14/05/2018 19:48 ; em 16/05/2018 17:15:30, Audiência Designada - SAJ - Conciliatória Data: 11/07/2018 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências Situação: Realizada; em 16/05/2018 18:18:51, Mero expediente - SAJ - Diante da manifestação Ministerial de fl. 1412, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018 às 13h30min.Recolham-se os expedientes e procedam-se as novas intimações, nos moldes anteriormente determinados.Por fim, cancele-se a audiência designada às fls. 1365/1366.; em 23/05/2018 14:03:10, Certidão emitida - Genérico; em 23/05/2018 14:04:39, Juntada de documento; em 25/05/2018 13:24:28, Juntada de documento; em 25/05/2018 13:29:29, Certidão emitida - Genérico; em 30/05/2018 10:35:22, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00000489-8 Tipo da Petição: Ofício Data: 20/04/2018 14:08 ; em 30/05/2018 10:36:17, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00000584-7 Tipo da Petição: Ofício Data: 07/05/2018 14:48 ; em 30/05/2018 10:37:06, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00000610-9 Tipo da Petição: Ofício Data: 10/05/2018 13:36 ; em 30/05/2018 10:37:56, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00000651-1 Tipo da Petição: Ofício Data: 22/05/2018 14:13 ; em 16/06/2018 21:25:16, Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados - Prazo referente à movimentação foi alterado para 07/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à movimentação foi alterado para 07/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à movimentação foi alterado para 07/06/2018 devido à alteração da tabela de feriados; em 25/06/2018 16:36:02, Juntada de documento; em 25/06/2018 16:41:13, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminhamento os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 25/06/2018 16:41:40, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 25/06/2018 17:17:13, Ato ordinatório praticado - SAJ - Ficam as partes intimadas quanto as informações (designação de audiência no juízo deprecado) e documentação (Ofício n. 110/2018.GP do Município de Coronel Freitas) juntados aos autos às fls. 1418-1472.; em 25/06/2018 21:09:11, Juntada; em 28/06/2018 16:05:04, Juntada de documento; em 28/06/2018 17:18:21, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0381/2018 Teor do ato: Diante da manifestação Ministerial de fl. 1412, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018 às 13h30min.Recolham-se os expedientes e procedam-se as novas intimações, nos moldes anteriormente determinados.Por fim, cancele-se a audiência designada às fls. 1365/1366. Advogados(s): Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC), Edinando Luiz Brustolin (OAB 21087/SC), Marcos Fernando Zanella (OAB 30881/SC), Irio Grolli (OAB 16124/SC), Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 28/06/2018 17:18:26, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0381/2018 Teor do ato: Ficam as partes intimadas quanto as informações (designação de audiência no juízo deprecado) e documentação (Ofício n. 110/2018.GP do Município de Coronel Freitas) juntados aos autos às fls. 1418-1472. Advogados(s): Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC), Edinando Luiz Brustolin (OAB 21087/SC), Marcos Fernando Zanella (OAB 30881/SC), Irio Grolli (OAB 16124/SC), Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 29/06/2018 12:26:03, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 29/06/2018 Hora 12:30 Local: Sala de Audiências Situação: Importada; em 29/06/2018

12:36:38, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 29/06/2018 13:12:32, Certidão emitida - Genérico; em 29/06/2018 14:02:56, Juntada de Petição; em 29/06/2018 14:09:03, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:09:05, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:09:06, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:09:07, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:09:09, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:09:10, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:09:44, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 29/06/2018 14:18:17, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:18, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:20, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:21, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:22, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:24, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:53, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:54, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:54, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:55, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:56, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:57, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:58, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:18:59, Inquérito policial; em 29/06/2018 14:19:31, Juntada de documento; em 29/06/2018 14:19:32, Juntada de documento; em 29/06/2018 14:35:58, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00000795-1 Tipo da Petição: Ofício Data: 21/06/2018 13:53 ; em 29/06/2018 14:36:24, Certidão emitida - Certifico que, cumprindo o item 4, da decisão de fls. 1365/1366, referente ao requerido no item 4, fls. 1358:- Procedi a juntada aos autos de cópia integral do Inquérito Criminal n. 0000798-61.2017.8.24.0085, inclusive das mídias que o acompanham, conforme fls. retro da numeração 1483 a 1591.O referido é verdade e dou fé.; em 29/06/2018 16:05:22, Inquérito policial; em 29/06/2018 16:07:49, Certidão emitida - Genérico; em 29/06/2018 18:51:01, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0381/2018 Data da Publicação: 02/07/2018 Número do Diário: 2851 Página: ; em 29/06/2018 18:51:04, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0381/2018 Data da Publicação: 02/07/2018 Número do Diário: 2851 Página: ; em 11/07/2018 15:33:52, Mero expediente - SAJ - "Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno das cartas precatórias, intime-se as partes para apresentarem alegações finais, via memoriais, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias , iniciando pelo Ministério Público. Após, nova conclusão para proferir sentença em gabinete."; em 16/07/2018 13:04:05, Declarações; em 16/07/2018 13:04:56, Juntada; em 26/07/2018 15:00:35, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.18.20001250-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/07/2018 14:50 ; em 26/07/2018 15:00:36, Juntada de documento - Nº Protocolo: WCLF.18.20001250-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 26/07/2018 14:50 ; em 21/08/2018 17:50:57, Importação de Arquivos Multimídia-Carta Precatória - Importação Arquivos Multimídia - Carta Precatória Data: 21/08/2018 Hora 17:45 Local: Salão do Júri Situação: Importada; em 21/08/2018 17:55:59, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 22/08/2018 08:51:55, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001160-8 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 21/08/2018 16:00 ; em 03/09/2018 13:41:31, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:41:41, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:41:50, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:41:59, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:42:09, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:42:18, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:42:29, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:42:38, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 13:42:50, Expedida carta precatória - Inquiritória; em 03/09/2018 18:56:24, Juntada de documento; em 03/09/2018 18:56:25, Juntada de documento; em 04/09/2018 12:36:12, Juntada de documento; em 04/09/2018 12:36:12, Juntada de documento; em 04/09/2018 12:36:13, Juntada de documento; em 04/09/2018 12:44:16, Juntada de documento; em 04/09/2018 12:44:16, Juntada de documento; em

04/09/2018 12:44:17, Juntada de documento; em 04/09/2018 14:08:16, Juntada de documento; em 04/09/2018 15:22:32, Ato ordinatório praticado - SAJ - Ficam intimadas as partes da expedição das cartas precatórias de fls. 1733 a 1741.; em 04/09/2018 15:28:05, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 05/09/2018 15:38:01, Juntada; em 11/09/2018 14:32:24, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0597/2018 Teor do ato: Ficam intimadas as partes da expedição das cartas precatórias de fls. 1733 a 1741. Advogados(s): Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC), Edinando Luiz Brustolin (OAB 21087/SC), Marcos Fernando Zanella (OAB 30881/SC), Irio Grolli (OAB 16124/SC), Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 12/09/2018 18:01:07, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0597/2018 Data da Publicação: 13/09/2018 Número do Diário: 2904 Página: ; em 18/09/2018 08:17:34, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00001317-8 Tipo da Petição: Ofício Data: 17/09/2018 12:59 ; em 20/09/2018 18:19:06, Juntada de ofício; em 24/09/2018 08:18:44, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00001340-6 Tipo da Petição: Ofício Data: 21/09/2018 16:59 ; em 01/10/2018 15:23:47, Importação de Arquivos Multimídia-Carta Precatória - Importação Arquivos Multimídia - Carta Precatória Data: 01/10/2018 Hora 14:30 Local: Sala de Audiências Situação: Importada; em 01/10/2018 15:29:21, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 02/10/2018 07:52:40, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00001361-6 Tipo da Petição: Ofício Data: 28/09/2018 12:54 ; em 02/10/2018 07:53:23, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00001365-5 Tipo da Petição: Ofício Data: 28/09/2018 15:39 ; em 02/10/2018 07:53:53, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001370-5 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 01/10/2018 12:56 ; em 17/10/2018 07:19:48, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00001474-0 Tipo da Petição: Ofício Data: 16/10/2018 13:51 ; em 06/11/2018 09:50:37, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.18.00001542-1 Tipo da Petição: Ofício Data: 01/11/2018 14:58 ; em 16/11/2018 17:03:00, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001619-9 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 12/11/2018 15:26 ; em 16/11/2018 17:09:45, Importação de Arquivos Multimídia-Carta Precatória - Importação Arquivos Multimídia - Carta Precatória Data: 16/11/2018 Hora 17:00 Local: Salão do Júri Situação: Importada; em 16/11/2018 17:12:49, Expedido termo - Certifico que procedi à importação do arquivo de audiência/multimídia pelo seguinte motivo: Depoimento da Testemunha Kasusa Cristina Finger, nos autos da Carta Precatória n. 0009341-26.2018.8.24.0018 da Comarca de Chapecó/SC.; em 19/11/2018 08:35:04, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001657-0 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 16/11/2018 16:30 ; em 26/11/2018 18:06:28, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001678-0 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 26/11/2018 12:25 ; em 26/11/2018 18:12:44, Importação de Arquivos Multimídia-Carta Precatória - Importação Arquivos Multimídia - Carta Precatória Data: 26/11/2018 Hora 09:30 Local: Salão do Júri Situação: Importada; em 26/11/2018 18:16:04, Expedido termo - Certifico que procedi à importação do arquivo de audiência/multimídia pelo seguinte motivo: depoimento da testemunha Rudinei Butka Stibuski nos autos da Carta Precatória n. 0000732-25.2018.8.24.0060 da Comarca de São Domingos/SC.; em 26/11/2018 18:21:54, Juntada; em 03/12/2018 16:40:03, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001720-5 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 03/12/2018 13:01 ; em 03/12/2018 16:43:13, Importação de Arquivos Multimídia-Carta Precatória - Importação Arquivos Multimídia - Carta Precatória Data: 03/12/2018 Hora 09:00 Local: Salão do Júri Situação: Importada; em 03/12/2018 16:52:20, Expedido termo - Certifico que procedi à importação do arquivo de audiência/multimídia pelo seguinte motivo: Depoimentos de José Ivan Schelavim, Gelson Bernardo Gubel, Cláudio Menezes Vieira e Ademir Antonio Panatta, nos autos da carta precatória n. 0003793-20.2018.8.24.0018.; em 07/01/2019 09:27:41,

Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001853-1 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 19/12/2018 14:42 ; em 07/01/2019 09:32:31, Ato ordinatório praticado - SAJ - Fica intimado o réu para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 1883-1898, no prazo de 05 (cinco) dias.; em 15/01/2019 18:17:40, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0012/2019 Teor do ato: Fica intimado o réu para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 1883-1898, no prazo de 05 (cinco) dias. Advogados(s): Marcos Fey Probst (OAB 20781/SC), Edinando Luiz Brustolin (OAB 21087/SC), Marcos Fernando Zanella (OAB 30881/SC), Irio Grolli (OAB 16124/SC), Bernardo Ibagy Pacheco (OAB 14932/SC), Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 16/01/2019 15:46:23, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0012/2019 Data da Publicação: 17/01/2019 Número do Diário: 2980 Página: ; em 17/01/2019 08:55:45, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.19.00000073-6 Tipo da Petição: Ofício Data: 16/01/2019 13:53 ; em 17/01/2019 09:51:25, Ato ordinatório praticado - SAJ - Fica intimado o requerido do teor do ofício de fl. 1903, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias; em 24/01/2019 10:30:36, Rol de testemunhas - Nº Protocolo: WCLF.19.10000280-1 Tipo da Petição: Rol de testemunhas Data: 24/01/2019 10:24 ; em 28/01/2019 11:07:19, Conclusos para despacho; em 28/01/2019 16:06:25, Encaminhado edital/relação para publicação - Relação: 0036/2019 Teor do ato: Fica intimado o requerido do teor do ofício de fl. 1903, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias Advogados(s): Cassio Marocco (OAB 14921/SC); em 01/02/2019 13:18:07, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.19.00000165-0 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 30/01/2019 15:08 ; em 05/02/2019 15:50:09, Certificada a publicação da relação de intimação de advogado - Relação :0036/2019 Data da Publicação: 30/01/2019 Número do Diário: 2989 Página: ; em 06/02/2019 17:31:48, Pedido de juntada de comprovante de pagamento - Nº Protocolo: WCLF.19.10000478-2 Tipo da Petição: Pedido de juntada de comprovante de pagamento Data: 06/02/2019 17:25 ; em 20/02/2019 10:45:59, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.19.10000704-8 Tipo da Petição: Petição Data: 20/02/2019 10:42 ; em 22/03/2019 10:10:00, Juntada de Petição - Nº Protocolo: DCLF.19.00000337-6 Tipo da Petição: Documentação de processo originário no 2º Grau Data: 12/03/2019 12:47 ; em 22/03/2019 10:10:00, Juntada de Petição - Nº Protocolo: DCLF.19.00000337-6 Tipo da Petição: Documentação de processo originário no 2º Grau Data: 12/03/2019 12:47 ; em 22/03/2019 10:10:01, Juntada de Petição - Nº Protocolo: DCLF.19.00000337-6 Tipo da Petição: Documentação de processo originário no 2º Grau Data: 12/03/2019 12:47 ; em 25/03/2019 08:35:28, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.19.00000381-4 Tipo da Petição: Ofício Data: 21/03/2019 15:04 ; em 15/04/2019 11:28:12, Mero expediente - SAJ - Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do petitório de fls. 1929/1930, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação.; em 15/04/2019 13:02:50, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 15/04/2019 13:03:04, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 24/04/2019 03:25:47, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 07/05/2019 09:39:13, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.19.00000550-9 Tipo da Petição: Ofício Data: 02/05/2019 14:34 ; em 10/05/2019 15:01:11, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCLF.19.20000918-2 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 10/05/2019 14:54 ; em 13/05/2019 13:56:03, Conclusos para despacho; em 06/06/2019 08:57:35, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DCLF.19.00000660-0 Tipo da Petição: Ofício Data: 29/05/2019 15:07 ; em 13/06/2019 09:58:18, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.19.00000718-2 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 12/06/2019 16:08 ; em 02/07/2019 14:37:26, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.19.00000793-7 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 02/07/2019 13:40 ; em 03/07/2019

15:47:47, Importação de Arquivos Multimídia-Carta Precatória - Importação Arquivos Multimídia - Carta Precatória Data: 03/07/2019 Hora 15:45 Local: Salão do Júri Situação: Importada; em 03/07/2019 15:51:38, Expedido termo - Certifico que procedi à importação do arquivo de audiência/multimídia pelo seguinte motivo: Depoimentos de Dieysson Maikel Walendorff e Deyvid Marcelo Moras, nos autos da Carta Precatória n. 0001441-94.2018, da Comarca de Xaxim/SC.; em 20/09/2019 14:22:06, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.19.00001194-6 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 20/09/2019 13:44 ; em 20/09/2019 14:24:16, Importação de Arquivos Multimídia-Carta Precatória - Importação Arquivos Multimídia - Carta Precatória Data: 20/09/2019 Hora 14:30 Local: Salão do Júri Situação: Importada; em 20/09/2019 14:29:23, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 06/02/2020 16:29:47, Decisão interlocutória - SAJ - Ante o exposto, ao passo que DECLARO encerrada a instrução processual - sem prejuízo da certificação, pelo Cartório, acerca da Carta Precatória expedida ao juízo de Clevelândia (PR) para oitiva de Dione Griss -, e DETERMINO a imediata intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.; em 09/03/2020 12:56:30, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 09/03/2020 12:56:42, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 19/03/2020 13:15:55, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 01/04/2020 17:58:39, Juntada de carta precatória - Nº Protocolo: DCLF.18.00001673-3 Tipo da Petição: Carta precatória Data: 22/11/2018 12:55 ; em 01/04/2020 18:00:56, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 01/04/2020 18:17:33, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Intimação de processo migrado. Refer. ; em 11/04/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 384; em 30/04/2020 15:27:31, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MP p Parecer Refer. ; em 30/04/2020 15:59:41, ALEGAÇÕES FINAIS; em 30/04/2020 15:59:52, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 386; em 30/04/2020 15:59:52, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 386; em 04/05/2020 08:41:40, Ato ordinatório praticado; em 04/05/2020 08:41:40, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 04/05/2020 08:41:40, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 04/05/2020 08:41:40, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 04/05/2020 08:41:40, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 04/05/2020 08:41:40, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 04/05/2020 08:41:40, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 05/05/2020 01:39:06, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 384; em 14/05/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398 e 399; em 15/05/2020 17:26:17, PETIÇÃO; em 15/05/2020 17:28:18, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA; em 15/05/2020 17:28:18, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA; em 28/05/2020 15:10:25, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 29/05/2020 18:05:06, Despacho; em 29/05/2020 18:05:06, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:06, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:06, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica

Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 29/05/2020 18:05:07, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 04/06/2020 14:25:00, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO -
 Refer. aos Eventos: 395 e 392; em 06/06/2020 01:02:43, Decurso de Prazo - Refer. aos
 Eventos: 391, 393, 394, 396, 397, 398 e 399; em 08/06/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica -
 Confirmada - Refer. aos Eventos: 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 e 417; em
 16/06/2020 16:53:13, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 416; em
 22/06/2020 11:46:02, ALEGAÇÕES FINAIS - Refer. aos Eventos: 408 e 411; em 23/06/2020
 09:01:38, PETIÇÃO - Refer. aos Eventos: 414 e 415; em 23/06/2020 09:14:19, PETIÇÃO; em
 01/07/2020 15:04:14, Juntada de certidão - suspensão do prazo - 01/07/2020 até 05/07/2020
 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE - RESOLUÇÃO GP N. 20 DE 1o DE
 JULHO DE 2020 - Suspende os prazos judiciais no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
 de 30 de junho de 2020 a 5 de julho de 2020.; em 02/07/2020 01:16:14, Decurso de Prazo -
 Refer. aos Eventos: 407, 409, 410, 412, 413 e 417 - Cancelado pela Resolução GP 20/2020; em
 11/07/2020 01:12:45, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 407, 409, 410, 412, 413 e 417; em
 20/07/2020 16:09:18, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 20/07/2020 16:18:19,
 Despacho; em 20/07/2020 16:18:20, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em
 20/07/2020 16:18:20, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020
 16:18:20, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020 16:18:20,
 Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020 16:18:20, Intimação
 Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020 16:18:21, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020 16:18:21, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020 16:18:21, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020 16:18:21, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 20/07/2020 16:18:21, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 22/07/2020 19:45:19, Intimação Eletrônica - Confirmada -
 Refer. ao Evento: 432; em 22/07/2020 19:45:19, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao
 Evento: 436; em 22/07/2020 19:45:19, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos
 Eventos: 432 e 436; em 30/07/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos
 Eventos: 430, 431, 433, 434, 435, 437, 438, 439 e 440; em 12/08/2020 11:32:44, PETIÇÃO -
 Refer. aos Eventos: 433 e 430; em 13/08/2020 18:16:04, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO
 PRAZO - Refer. aos Eventos: 434 e 431; em 22/08/2020 01:07:12, Decurso de Prazo - Refer.
 aos Eventos: 435, 437, 438, 439 e 440; em 02/09/2020 08:50:53, Autos com Juiz para
 Despacho/Decisão; em 09/09/2020 12:48:42, PARECER; em 10/09/2020 09:52:12, Intimação
 Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ; em 10/09/2020 09:52:12, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 20/09/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada -
 Refer. aos Eventos: 450 e 451; em 30/09/2020 16:45:31, PETIÇÃO - Refer. aos Eventos: 450 e
 451; em 05/10/2020 15:34:00, PETIÇÃO; em 09/10/2020 18:08:17, Audiência de Homologação
 de Acordo de Não Persecução Penal/Cível - designada - Local Sala de Audiências da Vara Única
 - 10/03/2021 15:15; em 20/10/2020 17:54:22, Despacho; em 20/10/2020 17:54:22,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:22,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:23,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:23,

Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:23,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:23,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:24,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:24,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:24,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 20/10/2020 17:54:25,
 Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 21/10/2020 10:15:41, Confirmada a
 intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 464; em 21/10/2020 10:15:41, Confirmada a intimação
 eletrônica - Refer. ao Evento: 465; em 21/10/2020 10:15:41, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO
 PRAZO - Refer. aos Eventos: 464 e 465; em 21/10/2020 11:28:49, Confirmada a intimação
 eletrônica - Refer. ao Evento: 459; em 21/10/2020 11:28:49, Confirmada a intimação eletrônica -
 Refer. ao Evento: 463; em 21/10/2020 11:28:49, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer.
 aos Eventos: 459 e 463; em 29/10/2020 12:51:08, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao
 Evento: 466; em 30/10/2020 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos:
 457, 458, 460, 461 e 462; em 04/11/2020 22:03:28, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO -
 Refer. aos Eventos: 458 e 461; em 11/11/2020 01:06:35, Decorrido prazo - Refer. aos Eventos:
 457, 460 e 462; em 24/11/2020 01:09:07, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 466; em
 27/11/2020 17:08:13, Conclusos para decisão/despacho; em 03/12/2020 19:52:12, PETIÇÃO;
 em 07/12/2020 17:27:50, Decisão interlocutória; em 07/12/2020 17:27:51, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:51, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:51, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:52, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:52, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:52, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:53, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:53, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:53, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:54, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 07/12/2020 17:27:54, Intimação Eletrônica -
 Expedida/Certificada Refer. ; em 08/12/2020 12:28:47, Confirmada a intimação eletrônica -
 Refer. ao Evento: 490; em 08/12/2020 12:29:53, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO -
 Refer. ao Evento: 490; em 17/12/2020 16:18:38, Expedida/certificada a intimação eletrônica -
 Audiência Refer. ; em 17/12/2020 16:18:38, Expedida/certificada a intimação eletrônica -
 Audiência Refer. ; em 17/12/2020 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos
 Eventos: 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489 e 491; em 27/12/2020 23:59:59,
 Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 494 e 495; em 26/01/2021 09:18:22,
 PETIÇÃO - Refer. aos Eventos: 488, 489, 494 e 495; em 28/01/2021 09:40:59, PETIÇÃO -
 Refer. aos Eventos: 482 e 485; em 29/01/2021 11:31:52, Juntada de certidão - Certifica-se, nos
 termos do § 2º do art. 22 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018 e da decisão proferida no
 processo administrativo SEI n. 0003786-81.2021.8.24.0710 que, em que pese a correta
 programação do sistema eproc para o cômputo dos prazos durante o período de recesso e de
 férias forenses, estabelecido pela Resolução TJ n. 18/2020, constatou-se que, no lançamento
 da informação de suspensão dos prazos neste processo judicial, o sistema eproc considerou
 equivocadamente como data de início da contagem dos prazos o dia 25 de janeiro de 2021.
 Constatada a discrepância, os eventos "expedida/certificada a intimação eletrônica" foram
 posteriormente corrigidos mediante o registro das informações de forma correta, nos termos do
 inciso II do art. 1º da Resolução TJ n. 18/2020 e do art. 220 do Código de Processo Civil,

situação que, consequentemente, implicou na alteração das datas do início da contagem e do término do prazo anteriormente exibidas no sistema para as partes e seus procuradores.; em 03/02/2021 10:19:11, ALEGAÇÕES FINAIS - Refer. aos Eventos: 483 e 487; em 03/02/2021 20:04:07, ALEGAÇÕES FINAIS; em 04/02/2021 01:09:31, Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 481, 484, 486 e 491; em 09/02/2021 10:24:32, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 18/02/2021 10:37:07, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 504; em 23/02/2021 11:21:26, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA; em 23/02/2021 11:21:26, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA; em 26/02/2021 18:54:48, Audiência de interrogatório não realizada/cancelada - Local Sala de Audiências da Vara Única - 10/03/2021 15:15. Refer. Evento 455; em 01/03/2021 14:47:08, Conclusos para decisão/despacho; em 01/03/2021 15:26:43, Decisão interlocutória; em 01/03/2021 15:26:44, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:45, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:46, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:47, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:47, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:48, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:48, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:49, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:49, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 01/03/2021 15:26:50, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ; em 02/03/2021 14:45:41, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 518; em 02/03/2021 14:45:41, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 519; em 02/03/2021 14:45:41, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 518 e 519; em 02/03/2021 15:30:05, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 520; em 02/03/2021 15:31:01, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 504; em 02/03/2021 15:31:01, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 520; em 03/03/2021 07:44:35, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 513; em 03/03/2021 07:44:35, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 517; em 03/03/2021 07:44:35, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 513 e 517; em 10/03/2021 15:02:08, Distribuído por sorteio - desmembramento (CLFUN01) - Número: 09000198620148240085/SC - 15/10/2014 16:15:36; em 10/03/2021 16:33:02, Expedição de mandado - CLFCEMAN; em 10/03/2021 16:43:21, Expedição de mandado - CLFCEMAN; em 11/03/2021 15:41:00, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 532 Oficial: SANDRA PAULA TREMEA; em 11/03/2021 15:41:16, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 533 Oficial: SANDRA PAULA TREMEA; em 15/03/2021 16:20:41, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 533 Data do cumprimento: 15/03/2021; em 15/03/2021 16:45:42, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 532 Data do cumprimento: 15/03/2021; em 20/03/2021 19:16:18, PETIÇÃO; em 26/03/2021 16:47:46, PETIÇÃO; em 19/04/2021 12:49:03, Cancelada a movimentação processual - (Evento 539 - Conclusos para decisão/despacho - 24/03/2021 08:09:05); em 19/04/2021 12:52:39, Cancelada a movimentação processual - (Evento 542 - Conclusos para julgamento - 19/04/2021 12:49:12); em 19/04/2021 12:53:16, Conclusos para decisão/despacho; em 21/04/2021 18:24:58, PETIÇÃO; em 22/04/2021 13:37:15, Apresentação de Documentos; em 28/04/2021 14:10:22, Decisão interlocutória; em 28/04/2021 14:10:22, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 547 (RÉU - SANDRA ANDREA VELOSO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/04/2021 00:00:00 Data final: 19/05/2021 23:59:59; em 28/04/2021 14:10:23, Expedida/certificada a

intimação eletrônica Refer. ao Evento 547 (RÉU - ZEMAR LUIZ COVATTI) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/04/2021 00:00:00 Data final: 19/05/2021 23:59:59; em 28/04/2021 14:10:24, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 547 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/04/2021 00:00:00 Data final: 11/06/2021 23:59:59; em 28/04/2021 15:27:37, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 548; em 28/04/2021 15:27:37, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 549; em 28/04/2021 15:27:37, PETIÇÃO - Refer. aos Eventos: 548 e 549; em 28/04/2021 16:44:55, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 553 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/04/2021 00:00:00 Data final: 06/05/2021 23:59:59; em 29/04/2021 10:49:51, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 554; em 29/04/2021 10:49:52, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 550; em 07/05/2021 01:11:04, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 554; em 24/05/2021 14:46:25, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 550; em 24/05/2021 14:46:26, PETIÇÃO; em 26/05/2021 07:47:32, Conclusos para julgamento; em 21/06/2021 19:28:12, Extinta a execução ou o cumprimento da sentença - tipo B; em 21/06/2021 19:28:12, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 561 (RÉU - SANDRA ANDREA VELOSO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/06/2021 00:00:00 Data final: 15/07/2021 23:59:59; em 21/06/2021 19:28:12, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 561 (RÉU - ZEMAR LUIZ COVATTI) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/06/2021 00:00:00 Data final: 15/07/2021 23:59:59; em 21/06/2021 19:28:12, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 561 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/06/2021 00:00:00 Data final: 03/08/2021 23:59:59; em 21/06/2021 21:43:47, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC025261 - RICARDO ANGELO PAVIN para SC016124 - IRIO GROLLI); em 21/06/2021 21:43:47, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC025261 - RICARDO ANGELO PAVIN para SC016124 - IRIO GROLLI); em 22/06/2021 10:24:33, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 564; em 22/06/2021 10:25:07, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 564; em 24/06/2021 09:14:18, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 562; em 24/06/2021 09:14:18, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 563; em 24/06/2021 09:14:18, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 562 e 563; em 02/07/2021 15:05:23, Transitado em Julgado; em 08/07/2021 16:51:29, Custas Satisfeitas - Sem custas por determinação judicial conforme evento: 561. Parte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA; em 08/07/2021 16:51:29, Custas Satisfeitas - Sem custas por determinação judicial conforme evento: 561. Parte: SANDRA ANDREA VELOSO; em 08/07/2021 16:51:29, Custas Satisfeitas - Sem custas por determinação judicial conforme evento: 561. Parte: ZEMAR LUIZ COVATTI; em 08/07/2021 16:52:29, Baixa Definitiva. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Violação dos Princípios Administrativos, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 167.240,00.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc>

Com os seguintes dados:

Número do processo: 50003818120218240085

Número da Certidão: 694813

Código de Segurança: 200d948c

Data de geração: 28/08/2026 17:54:24



